



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2016433-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é impetrante FELIPE NANINI NOGUEIRA e Paciente LEANDRO PEREIRA ARAUJO BUENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2016433-74.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1500956-38.2024.8.26.0571

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da
Comarca de Itapetininga

Impetrante: Felipe Nanini Nogueira

Paciente: **LEANDRO PEREIRA ARAÚJO BUENO**

Voto nº 53941

HABEAS CORPUS – Tráfico de drogas – Alegada nulidade das provas obtidas por meio de busca pessoal e em decorrência de violação de domicílio – Insurgência contra a sentença condenatória que deve ser manifestada através da interposição de recurso de apelação – Recurso já interposto pela Defesa e pendente de julgamento por este E. Tribunal de Justiça – Não conhecimento - Pleito de concessão do direito de recorrer em liberdade – Não acolhimento – Legalidade da prisão cautelar já analisada por esta C. Corte - Sentença suficientemente fundamentada - Réu que respondeu ao processo preso - Inexistência de alteração fática - Inteligência dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal - Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida - Necessidade de garantia da ordem pública - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal – Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem parcialmente conhecida e, neste âmbito, denegada.

*Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Felipe Nanini Nogueira, em favor de **LEANDRO PEREIRA ARAÚJO BUENO**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga.*

Narra, de início, que o paciente foi condenado à pena de 07 anos, 09 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Alega que a sentença apresentou

fundamentação inidônea para a manutenção da custódia, eis que baseada em argumentos genéricos e na reincidência do paciente, de forma a desconsiderar a alteração fática.

Ressalta que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita, além de que o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça. Nesse contexto, sustenta ser suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas.

Sustenta, ainda, a nulidade das provas obtidas ante a ausência de justificativa para busca pessoal e a violação de domicílio, eis que os policiais ingressaram na residência sem autorização. Por fim, sustenta a quebra da cadeia de custódia.

Requer, assim, o reconhecimento das nulidades aventadas e a revogação da prisão preventiva, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas (fls. 01/13).

A liminar foi apreciada e indeferida (fls. 178/179).

Prestadas as informações de estilo (fls. 182/183), a D. Procuradoria Geral de Justiça se pela denegação da ordem (fls. 187/190).

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus* comporta parcial conhecimento, devendo, neste âmbito, ser denegado.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora: "O

paciente foi preso em flagrante no dia 18 de junho de 2024 e teve sua prisão convertida em preventiva no dia 19 de junho de 2024 (fls. 53/57). Foi denunciado em 15 de julho de 2024, como incurso no(s) artigo(s) 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (fls. 91/92). Por despacho datado de 16 de julho de 2024 foi determinado a notificação do acusado, na forma do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fls. 93). Em 19 de setembro de 2024, foi proferida decisão revendo a prisão preventiva do paciente, nos moldes do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (fls. 114/115). O paciente foi notificado (fls. 100) e apresentou defesa preliminar (fls. 127/128). A denúncia foi recebida em 31 de outubro de 2024 (fls. 129/130) e o paciente citado (fls. 140). Em 17 de dezembro de 2024 foi revista a prisão do paciente (fls. 144/145). Em seguida, foi realizada audiência de instrução, debates e julgamento em 15 de janeiro de 2024 (fls. 154). Posteriormente, no dia 16 de janeiro de 2024, foi proferida sentença, condenando o paciente, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 781 (setecentos e oitenta e um) dias-multa, no piso (fls. 155/160). O paciente interpôs recurso com as razões (fls. 169/198), estando os autos atualmente aguardando as contrarrazões do Ministério Público." (fls. 182/183).

Pois bem.

Primeiramente, importante registrar que eventual pretensão de reforma da sentença por intermédio desta via, caracterizada pelo âmbito restrito e contraditório mitigado, não comporta sequer conhecimento.

Confira-se:

"O habeas corpus não é o instrumento adequado para amparar a pretensão do paciente, qual seja, a mudança do regime de cumprimento de pena, fixado em sentença, do inicial fechado para o semi-aberto, não sendo, tampouco, remédio para todos os males, não podendo, assim, fazer as vezes de recurso específico (apelação)" (HC nº 990.08.005966-1, 14ª Câmara Criminal, Rel. Sergio Ribas, julgado em 04.09.08, VU).

Nesse sentido, é inclusive, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

"A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova." (HC n.º 986-11/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julg. em 04.05.2010).

De qualquer modo, verifica-se que o pleito de reconhecimento das nulidades aventadas também é objeto do recurso de apelação já interposto pela Defesa (autos nº 1500956-38.2024.8.26.0571).

Dessa forma, tem-se que as questões aqui aduzidas serão amplamente analisadas no bojo do recurso em andamento perante este E. Tribunal.

A propósito, confira-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO E PROVAS DELA DECORRENTES. INOCORRÊNCIA. NO CASO CONCRETO: FUNDADAS SUSPEITAS. ATUAÇÃO DE GUARDAS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFASTAR AS CONCLUSÕES DA ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir

habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - No caso vertente, a fundada suspeita residiu no fato de que, durante patrulhamento, como diligência prévia à abordagem, em local conhecido pelo tráfico de drogas, os agentes públicos avistaram o paciente, já conhecido da polícia local, em atitude suspeita. Ademais, todo o material efetivamente apreendido (139 porções de cocaína), somado à confissão informal do paciente aos agentes públicos, somente reforçou a necessidade da atuação estatal para conter o flagrante delito. III - Com efeito, assente na jurisprudência deste Tribunal Superior que, "Nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, de modo que inexiste óbice à realização do referido procedimento por guardas municipais, não havendo, portanto, que se falar em prova ilícita no caso em tela. Precedentes" (HC n. 421.954/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 2/4/2018). IV – Afastada qualquer flagrante ilegalidade, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal. Habeas corpus não conhecido." (HC n. 713.115/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado

em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022
Destacado). (g. n.).

Assim, nesse ponto, impossível o conhecimento da presente ordem.

No mais, conforme se extrai de consulta ao sistema SAJ, a legalidade da prisão cautelar do paciente já foi analisada por esta C. Câmara, nos autos do *habeas corpus* nº 2188765-81.2024.8.26.0000, julgado em 31/07/2024.

Na ocasião, consignou-se que a decisão que decretou a custódia cautelar se encontrava devidamente fundamentada, em observância aos preceitos legais e às circunstâncias do caso concreto.

E, do mesmo modo, neste momento, não se vislumbra a existência de irregularidade na sentença, que, ao condenar o paciente à pena de 07 anos, 09 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 781 dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, manteve a prisão cautelar do paciente, destacando que remanescem os requisitos previstos nos artigos. 312 e 313 do Código de Processo Penal (fls. 155/160 dos autos de origem).

Não há que se falar, portanto, em ausência de motivação idônea ou ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A propósito:

"A manutenção da custódia pela Magistrada na Primeira Instância foi devidamente justificada, não havendo como se cogitar de falta de fundamentação que pudesse inquinare de nula a respectiva decisão que abordou com

objetividade a ausência dos requisitos para a obtenção da liberdade" (TJSP, Habeas Corpus nº 1.026.377.3-2, 14ª Câmara Criminal, Rel. DES. DÉCIO BARRETTI, j. 08/02/2007).

Frisa-se que o paciente permaneceu preso durante toda a instrução criminal, pois presentes os requisitos da prisão preventiva e, revelando-se inalterados os motivos que a ensejaram, não há que se falar em constrangimento ilegal ante a negativa do recurso em liberdade.

Com efeito, verifica-se que a manutenção da prisão preventiva encontrou respaldo na gravidade dos fatos e nas peculiaridades do caso concreto, não afrontando o princípio de presunção de inocência, mas, pelo contrário, visando, sim, à garantia da ordem pública.

Deveras, o comércio ilícito de entorpecentes, ainda que cometido sem violência e grave ameaça, fomenta, em tese, a prática de outros delitos tão ou mais graves, o que provoca, com frequência alarmante, intranquilidade para o seio da comunidade, justificando-se a prisão cautelar, pois indispensável à garantia da ordem pública.

Ressalta-se que o direito de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário, sendo pacífico o entendimento de que a negativa do recurso em liberdade não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência:

**"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO.
PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA
CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER**

EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Consoante entendimento desta Corte, proferida a sentença condenatória, a manutenção da prisão é de rigor para o réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal de forma absolutamente legal. Tal procedimento não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. 2. Ordem denegada. (HC 123.810/RS, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado Do TJ/RJ), Quinta Turma, j.01/12/2011) (g.n.).

Ademais, as medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o que não ocorre no caso em comento.

Verifique-se a redação do art. 321, do Código de Processo Penal:

"Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código" (g.n.).

Outrossim, já havendo condenação em primeiro grau, maior certeza existe quanto à sua responsabilidade penal pelo crime ora imputado, sendo a custódia cautelar necessária, também, para a garantia da aplicação da lei penal, diante do latente risco de fuga. Nessa esteira, vejamos o que reza o artigo 282 do Código de

Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título [dentre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Destarte, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.

Isto posto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** a impetração e, na parte conhecida, **DENEGO** a presente ordem.

EDISON BRANDÃO
Relator